

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, na origem), que *altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), tem por finalidade alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de armas de fogo, mesmo fora do serviço, por técnicos da Receita Federal, auditores fiscais do trabalho, peritos médicos da Previdência Social, auditores tributários dos estados e do Distrito Federal, oficiais de Justiça, avaliadores do Poder Judiciário da União e dos estados, e defensores públicos.

O porte de arma de fogo é condicionado à comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o seu manuseio. Quanto aos peritos médicos, a proposição lhes veda o porte de armas dentro dos prédios do Instituto Nacional de Seguridade Social, locais onde deverão ficar guardados esses armamentos durante a jornada de trabalho.

A fundamentação do PLC nº 30, de 2007, consiste, basicamente, no fato de que os servidores das carreiras nele mencionadas estão sujeitos a ameaças e a represálias pelo cumprimento de suas funções, durante a jornada de trabalho e também nos períodos de descanso. Por essa razão, devem poder usar armas para se proteger e desencorajar ameaças e atentados.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 855, de 2007, o PLC nº 30, de 2007, passou a tramitar em conjunto com diversas outras proposições que dispõem sobre assuntos afins.

Posteriormente, no entanto, a aprovação do Requerimento nº 7, de 2009, levou ao seu desapensamento das demais proposições com as quais até então tramitava e ao seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Na CCJ, recebeu parecer favorável, com emenda que estabelecia a autorização do porte mesmo fora de serviço, mas em decorrência dele.

Foi aprovado, ainda, o Requerimento nº 1.009, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, determinando-se a oitiva desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A matéria foi arquivada ao final da legislatura passada, mas retorna ao exame da CDH em razão da aprovação do Requerimento nº 153, de 2015, do Senador Wellington Fagundes, que solicitou seu desarquivamento. Já estando instruída pela CCJ, a matéria seguirá para exame da CRE, após manifestação da CDH.

Não foram recebidas novas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, considerando a garantia da inviolabilidade da vida e da segurança dos agentes públicos submetidos a ameaças e a violência em razão de seu trabalho, assim como o impacto que a medida proposta pode ter sobre a sociedade e a segurança pública, examinaremos a proposição.

Não identificamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou iniciativa no PLC nº 30, de 2007.

Sobre o mérito da proposta, devemos mencionar que a proliferação das armas de fogo cria situações de risco que não podem ser desprezadas, decorrentes do mau uso, da imperícia, do uso das armas por terceiros e do roubo ou furto das armas por bandidos, para citar alguns exemplos. Nessas situações, é irônico e trágico que as armas de fogo possam deixar seus portadores e suas famílias mais expostos à violência. Some-se a

isso que a segurança pública é dever constitucional do Estado, além de direito e responsabilidade de todos. Sob a vigência da Constituição de 1988 e do Estatuto do Desarmamento, consideramos que as autorizações para porte de armas de fogo devem ser justificadas por excepcional necessidade e interesse público.

Também é importante lembrar que a mera posse da arma de fogo e o conhecimento básico sobre manutenção, operação e disparo da arma não garantem que o atirador saiba usar adequadamente esse recurso: é necessário que a pessoa tenha noções básicas de emprego tático das armas que têm à mão, que realmente saiba como e em que condições deve usá-las e guardá-las, até mesmo para não colocar em risco filhos pequenos em casa ou transeuntes em áreas movimentadas, por exemplo, ou ainda transformar pequenos desentendimentos, como brigas de trânsito, em tragédias causadas pela raiva associada à disponibilidade de armamento letal.

De fato, a proposição, ao garantir o porte de arma, não garante que os portadores estejam preparados para usar esses recursos. Tanto quanto possível, as armas devem ser restritas a quem delas necessite e esteja capacitado para, mais do que simplesmente puxar o gatilho, usá-las eficazmente em situações reais. Disseminar o porte de armas de fogo pode, nesse caso, aumentar a sensação de proteção dos beneficiados, mas trazer riscos associados ao mau uso para eles mesmos e para toda a sociedade, criando males maiores do que os que se pretende combater.

Feitas essas ponderações, devemos também reconhecer que, notoriamente, os agentes públicos mencionados na proposição efetivamente estão sujeitos a ameaças e represálias em razão de seu trabalho. Há, nesse sentido, uma forma de ameaça focalizada contra a sua segurança e a sua vida.

Na busca pelo equilíbrio entre os fatores que acabamos de mencionar, já foi autorizado o porte de armas de fogo, mediante leis específicas, para uso de membros da magistratura, membros do Ministério Público, agentes em atividades de fiscalização de caça, auditores da Receita Federal do Brasil, auditores fiscais do trabalho, auditores fiscais e analistas tributários, além de outras categorias mencionadas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, como policiais e agentes e guardas prisionais, por exemplo.

A legislação vigente já contempla, portanto, algumas das carreiras referidas no PLC nº 30, de 2007, como é o caso dos auditores da Receita Federal do Brasil, que podem ser excluídos, portanto, do rol proposto. Já os auditores do trabalho, auditores fiscais e analistas tributários

são mencionados sem especificar vinculação federativa, o que pode causar conflitos de interpretação que convém prevenir.

Resta-nos examinar o caso dos oficiais de Justiça, avaliadores do Poder Judiciário da União e dos estados e defensores públicos, além de peritos médicos da Previdência Social.

Com relação aos defensores públicos, que agem mais na defesa de interesses dos cidadãos com os quais têm contato direto do que em oposição a eles, não vemos fundamento suficiente para a concessão, *a priori*, do porte de armas. Também consideramos que os avaliadores do Poder Judiciário da União e dos estados, e os peritos médicos da Previdência Social, já têm a proteção dos agentes de segurança nos respectivos locais de trabalho, podendo solicitar acompanhamento policial na realização de eventuais diligências ou quando tenham receio fundamentado de que possam sofrer alguma agressão. É importante mencionar que muitos dos avaliadores designados pelo Judiciário exercem essa função episodicamente, não tendo vínculo institucional duradouro com a administração pública, o que tornaria arbitrária a concessão de porte de arma de fogo a esses profissionais, e dificultaria o seu acompanhamento e controle.

Diferente, contudo, é o caso dos oficiais de Justiça. São frequentes as ameaças e os atentados contra esses profissionais, que estão sujeitos a agressões em diversos momentos, chegando a sofrer perseguição de organizações criminosas e de infratores contumazes, em razão da função que desempenham. Não obstante, convém deixar a cargo da regulamentação infralegal a definição das condições nas quais será facultado a esses servidores portar arma de fogo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, 2007 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender o direito de porte de arma de fogo aos Oficiais de Justiça e estabelecer a obrigatoriedade de treinamento contínuo e periódico sobre o uso de armas de fogo para os agentes públicos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

.....

X – integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, da União, dos estados e do Distrito Federal.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de Oficiais de Justiça e de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º-B Os integrantes das carreiras referidas nos inciso X e XI deste artigo deverão receber treinamento contínuo e periódico para porte de arma de fogo, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator